

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

Em cópia de igual teor remetida ao:

Exmo. Sr. Procurador Geral do Município de Sobral/CE - Dr. Rodrigo Mesquita Araújo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente

PHD Construções e Serviços Eireli

Processo

Pregão Eletrônico de nº 038/2021 - SEINF

Licitações-e Banco do Brasil nº 864335

Processo nº P145616/2021

Fundamentos Legais

Art. 5°, incs. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Art. 109 da Lei nº 8.666/1993

Dec. 10.024/2019

PHD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 06.960.687/0001-93, com sede na R. Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 1427 – Aldeota – Fortaleza/CE, neste ato por seu sócio administrador o Sr. Carlos Regis Santiago Maia, RG nº 197580490 e CPF nº 484.814.163-04 assessorado por seus advogados, infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da equivocada decisão de julgar classificada, habilitada e declarar vencedora do certame em epígrafe a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA., fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:





I – Dos Fatos e das Razões Recursais Que Demonstram a Necessidade de Provimento Deste Recurso

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do pregão em si, visto que já bem delineados na ata do certame e documentos já acostados no sistema na oportunidade dos documentos de habilitação.

O provimento deste recurso é medida URGENTE para fins de restabelecer não só a LEGALIDADE mas também a JUSTIÇA ao processo licitatório, vez que houve clara afronta aos preceitos do edital. E, não agindo desta forma, o julgador reiterará com a conduta ilegal ora atacada, que certamente será enfrentada nas vias competentes do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até que se prevaleça a LEI!

Registra-se apenas a curiosidade da necessidade de se elaborar um recurso para fazer com que o julgador reconheça o mesmo erro nos documentos da empresa Cunha que deram ensejo para inabilitar a concorrente Construtora Carneiro. Por qual razão Ilustre Pregoeiro inobservou as diversas falhas constantes nos documentos da empresa ora recorrida Cunha Edif., que coincidentemente é a atual contratada do Município?

Do essencial, em que pese todo respeito, apenas faz consignar que a conduta do Ilustre Pregoeiro no julgamento do certame é equivocada, uma vez que não está observando os termos do próprio instrumento convocatório, maculando o certame de vícios por descumprir com a vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e moralidade. É desta decisão a que ora se recorre, nos termos a seguir.

II – A) DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA. deve ser julgada DESCLASSIFICADA e INABILITADA por



não ter apresentado a proposta inicial em sistema, nem mesmo os documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL. Destaca que o julgamento por sua habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

O edital disciplina de forma objetivamente clara que a empresa que deixar de cumprir com as exigências editalícias será desclassificada ou inabilitada, senão vejamos:

23.3. O descumprimento de prazos estabelecidos neste edital e/ou pelo pregoeiro ou o não atendimento às solicitações ensejará DESCLASSIFICAÇÃO ou INABILITAÇÃO.

Pois bem, destaca-se que o mesmo instrumento convocatório dispõe que as empresas devem apresentar ATÉ A DATA E HORÁRIO DA ABERTURA a PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. É o que diz EXPRESSAMENTE o item 10.1 do edital, observa-se:

10. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1. As licitantes encaminharão, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, exclusivamente por meio do sistema, oS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PERCENTUAL DE DESCONTO A SER APLICADO sobre as tabelas SEINFRA 026.1 e SINAPI 01/2021, DESONERADAS, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo VI — Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

No mesmo sentindo, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, preconiza em ser Art. 26, o seguinte:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, PROPOSTA com a



descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput **será encerrada com a abertura** da sessão pública.

[...]

§ 3° O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.



Ocorre que, como já fora dito, a empresa CUNHA sequer anexou ao sistema a sua proposta de preços inicial, descumprindo INEGAVELMENTE as cláusulas editalícias, em especial o item 10.1 c/c 23.3 do instrumento convocatório.

Dito isto, destaca-se que os motivos acima indicados são inquestionáveis quanto ao claro descumprimento do edital por parte da empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA., o que deve culminar com sua necessária e justa desclassificação da sua proposta. É como rogamos.

II – B) Da Necessária Inabilitação da Recorrida por Descumprimento ao Edital

De igual modo, a empresa também deixou de cumprir com as exigências editalícias específicas de habilitação, não restando dúvidas quanto à insuficiência de seus documentos habilitatórios para o fim a que se destina. Senão vejamos os motivos para a reforma da equivocada decisão que julgou a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA. habilitada:

1) Não apresentou o TERMO DE AUTENTICAÇÃO junto ao livro diário da empresa, que é o documento onde possui a chave que permite a validação ou não dos termos de abertura e encerramento constantes no livro diário, conforme bem se exigiu no edital, item 15.4.4.3, in verbis:

15.4.4.3. No caso das demais sociedades empresárias e empresa Individual, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, estes TERMOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL – constando no balanço, o número do



Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcrito ou a AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL, devendo tanto o balanço quanto os termos serem assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.



Aqui o necessário destaque para enfatizar que foi este mesmo fundamento utilizado pelo pregoeiro para inabilitar corretamente a empresa Construtora Carneiro, senão vejamos o *print* do histórico do certame:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora

03/05/2021-11:52:38

Fornecedo

CONSTRUTORA CARNEIRO AZEVEDO LTDA

Observação

DESCLASSIFICADO POR NÃO APRESENTAR O TERMO DE AUTENTICAÇÃO DOS LÍVROS, SOMADO AO PARECER TÉCNICO APRESENTADO PELA

SECRETARIA E ANEXO AO SISTEMA.

Portanto, fazendo uso da máxima "Pau que dá em Chico, dá em Francisco", não há razão para considerar habilitada a empresa CUNHA que que também deixou de cumprir com a exigência editalícia.

2) Já no que se refere à falta de comprovação da qualificação técnica, cabe dizer que a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA. deixou de fazer a comprovação exigida em edital. Explicase! O Engenheiro Civil apresentado pela empresa CUNHA é o Sr. Seidler Dourado, é dele a CAT (Certidão de Acervo Técnico) de nº 00812/2013, emitida pelo Município de Ubajara/CE, onde consta como empresa Contratada a RS ENGENHARIA LTDA, e não a empresa recorrida CUNHA EDIFICAÇÕES.

Pois bem! Até que é possível aproveitar essa CAT para fins de comprovar a capacidade TÉCNICO PROFISSIONAL exigida em edital (Item 15.4.3.3), entretanto, o edital deixa bem claro que, acaso o profissional não conste como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa licitante, deverá ser comprovado o vínculo por uma das formas elencadas no subitem 15.4.3.3.1, senão vejamos:

15.4.3.3.1. No caso do profissional de nível superior não constar DA RELAÇÃO DERESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) JUNTO AO CREA/CAU, conforme o caso, o acervo do profissional SERÁ ACEITO, DESDE QUE ELE COMPROVE



VÍNCULO COM A LICITANTE, POR MEIO DE UM DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha ou Livro de Registros de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional ou Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).
- b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.
- c) Contrato Social da licitante em que conste o profissional como sócio.



Ocorre que o Engenheiro Seidler Dourado não é RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa CUNHA perante o CREA/CE, mas tão somente do QUADRO TÉCNICO, conforme se infere da própria certidão do CREA acostada na documentação, vejamos:

Profiscional: SEIDLER DINIZ DOURADO
Registro: 0600916804
CPF: 461.308.453-91
Data Inloio: 27/04/2017
Data Firm: Indefinido
Data Firm de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribulção: RES218, ART 07, 29.08.73
Tipo de Responsabilidade: QUADRO TÉCNIÇO

Portanto, a empresa CUNHA deixou de apresentar os

documentos necessários para validar a qualificação técnica profissional exigida nos subitens 15.4.3.3 c/c 14.4.3.3.1 do edital. Estando, portanto, INABILITADA.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com qualquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então àquela que descumpre vários itens das exigências editalícias. O provimento deste recurso pela reconsideração do Ilustre Pregoeiro, com fulcro no que preconiza a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é medida mais necessária para restabelecer a justiça e legalidade ao certame.

Se a exigência está contida no edital, então DEVE ser cobrada de todos os licitantes, sob pena de violar a competitividade e isonomia.



Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. E, se assim insistir, certamente os responsáveis sofrerão as reprimendas da lei, ante a atuação dos órgãos de controle.

II – C) Da Necessária Estrita Observância à Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênia pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º.A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art, 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] Omissis

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os**



tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destaques nosso



Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3°, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

3º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"A adoção de **critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital,** ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, **macula o certame.**" Acórdão nº 130/2014 - Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

4º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

'...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 – 1ª Turma – STJ)

5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.

"I - As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 - 2ª Turma)

6º Julgado - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª R.



"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios liciantes" (AC n° 18715/PE, Em 07/05/1993 – 2° Turma)

7º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamente e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos ("caput" do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 – Plenário – TCU)



- "1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
- 2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
- 3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
- 4. Obediência ao princípio da igualdade.
- 5. Recurso provido.

(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 - 1ª Turma - STJ)

9º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

- "...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.
- 4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser





a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA., como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

f]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.."

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267

Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado "Pai do Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

In MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:



"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)



Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 3º Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei $n^{\rm o}$ 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA CUNHA EDIFICAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA., como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.



III- Da Conclusão e Dos Requerimentos Finais

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fédesta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a equivocada decisão de classificar a proposta, julgar habilitada e declarar vencedora a empresa CUNHA EDIFICAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA., passando a julgá-la desclassificada e inabilitada, pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame;

b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Termos em que, Pede e espera provimento. Fortaleza/CE, 14 de maio de 2021.

Made Janus 5 San Liver Mories

CARLO REGIS SANTIAGO MAIA

SÓCIO ADMINISTRADOR

Carlos Regis Santiago Maia

Sócio Administrador RG no 197580490 SSPCE CPF no 484.814.163-04



Salviano Medeiros OAB/CE 23.930

Salviano Medeiros Neto OAB/CE 23.930 Advogado



Disposição dos Anexos

- 1) Procuração em favor do advogado subscritor;
- 2) Relação de todos os anexos apresentados pela empresa CUNHA antes do certame, onde não consta nem a PROPOSTA e nem mesmo o TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Licitação [nº 864335] e Lote [nº 1]

Lista de anexos da proposta

	Nome Arquivo		Data Inclusão
0	declaração de pessoal técnico.pdf	0,143	15/04/2021 20:23:36
0	declaração de autenticidade.pdf	0,162	15/04/2021 20:23:19
0	declaração de emprego de menor.pdf	0,154	15/04/2021 20:23:04
0	GOVERNO DO ESTADO DO CEARÝ SECRETARIA DA FAZENDA.pdf	0,089	15/04/2021 20:21:21
0	Consulta Regularidade do Empregador.pdf	0,095	15/04/2021 20:21:08
0	CND TRABALHISTA.pdf	0,082	15/04/2021 20:20:51
0	CND MUNICIPAL.pdf	0,089	15/04/2021 20:20:36
0	CERTIDýO FEDERAL.pdf	0,08	15/04/2021 20:20:19
0	BALANÇO 2019 2020.pdf	2,963	15/04/2021 20:08:24
0	img20190123-21444565.pdf	1,299	15/04/2021 20:06:28
0	Novo Documento 2020-01-24 09.20.55_20200124092120.pdf	0,53	15/04/2021 20:05:49
0	Termo de Abertura 16.09.2020.pdf	0,201	15/04/2021 20:05:18
0	Termo de Encerramento 16.09.2020.pdf	0,21	15/04/2021 20:04:56
0	Atestado Týcnico Pequenos Reparos Sobral 2.pdf	0,15	15/04/2021 20:04:20
0	Untitled.pdf	0,255	15/04/2021 20:03:33
0	CONTATO SOCIAL - DIGITAL (1)_compressed.pdf	0,182	15/04/2021 20:02:01
0	ADITIVO V (2)_compressed.pdf	0,232	15/04/2021 20:01:20
0	Aditivo IV_compressed.pdf	0,237	15/04/2021 20:00:55
0	ADITIVO III (2)_compressed.pdf	0,124	15/04/2021 20:00:27
0	ADITIVO II (1)-compactado (1).pdf	0,356	15/04/2021 19:59:55
0	ADITIVO I (1)-compactado.pdf	0,136	15/04/2021 19:59:30
0	CertidaoOnlineFalenciaConcordataPgPjClvel (1).pdf	0,008	15/04/2021 19:59:02
0	cnpj.pdf	0,079	15/04/2021 19:58:31
0	certidao.pdf	0,403	15/04/2021 19:58:08

Mostrando de 1 até 24 de 24 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

	Não sou um robô	
£		reCAPTCHA
		Privacidade - Termos

Download

288 - San Marian Land



